



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0020501.68.2005.814.0301 (SAP-2013.009808-4)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: Dr. Ricardo Nasser Sefer

SENTENCIADO(S)/APELADO (S): MARIO MENEZES DAS MERCES E OUTROS

Advogado (a): Dra. Rosane Baglioli Dammski e outros

RELATORA DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIDA. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N°. 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto n° 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 2. O ordenamento jurídico somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se dá na espécie; 3. Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual n° 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez). 4. A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar n° 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo dos autores/apelados o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigibilidade, por estar a parte litigando sob o pálio da justiça gratuita (art. 12, Lei n° 1.060/50). 6. Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guerreada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação cível. Dar provimento ao recurso para reformar a sentença guerreada e julgar improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio; bem como determinar a inversão do ônus de sucumbência, cabendo aos apelados o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa sua exigibilidade, por força do art.12 da Lei n°



1.060/50. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.
1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de julho de 2017.
Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará (fls.157-176), contra a r. sentença (fls. 127-135) que nos autos da Ação Ordinária de indenização de danos materiais, julgou procedente o pedido da inicial para condenar o ESTADO DO PARÁ, a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio, com os acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nas razões recursais (fls.157-176), o Estado do Pará argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de prescrição.

No mérito comenta acerca da natureza do pagamento das contribuições, aduzindo que o pecúlio era um benefício pago em quota única previsto na Lei Estadual nº.5.011/81.

Afirma que além do pecúlio por morte, o servidor tinha direito ao pecúlio por invalidez parcial ou total do segurado conforme o art.37, §3º da Lei Estadual nº.5.011/81.

Todavia, esclarece que com a Reforma da Previdência, instituída pela Lei 9.717/98, ficou estabelecido que a Previdência dos Estados não poderia conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Nacional.

Diz que o pecúlio não poderia ser pago pelo IPASEP, a uma porque o art.5º da Lei Federal 9.717/98 foi julgado constitucional pelo STF e a duas, porque a manutenção do pecúlio geraria desequilíbrio atuarial no IPASEP, violando desta forma o art.40, caput da CF/88. Comenta que, a par dessa situação, o IPASEP continuou pagando o pecúlio até janeiro de 2002 quando foi promulgada a Lei Complementar nº.39, que reformou a Previdência Estadual e revogou a Lei 5.001/81.

Afirma que não tem como devolver as importâncias descontadas dos servidores, pois os recursos arrecadados foram utilizados em benefício de quem faleceu ou se invalidou durante a vigência do pecúlio.

Alega ser incabível os juros e correção monetária em virtude do principal ser indevido. Que caso não seja esse o entendimento, que os consectários legais sejam devidos conforme dispõe o art.1º-F da Lei nº.9.494/97.



No tocante aos honorários advocatícios requer a sua redução.

Requer ao final, o provimento do apelo.

Despacho de fl. 179, recebendo a Apelação em ambos os efeitos, determinando a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões e, após, remetendo-se os autos a este E. Tribunal. Certidão de fl. 179- verso sobre a ausência de contrarrazões.

Nesta instância, o D. representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (fls.186-193).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

1-PREJUDICIAL-PRESCRIÇÃO

O apelante alega que o pleito deduzido, na inicial, encontra-se fulminado pela prescrição trienal disposta no §3º, do art.206 do CC.

Diversamente do entendimento do apelante, o prazo relativo às pretensões em face da Fazenda Pública, sobre o qual o STJ já firmou entendimento, é quinquenal e não trienal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedente da Súmula 85/STJ. Verbis, com grifos meus: Súmula n. 85 /STJ.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.
2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).
3. Embargos de divergência rejeitados.. (EResp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) (grifei)

Da transcrição acima, indene de dúvida de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica, razão pela qual não se aplica a prescrição trienal do art. 206, §3º, do CC ao caso



em tela como entende o apelante.

In casu, o marco inicial, é a entrada em vigor da LC nº.39, datada de 09/01/2002, tendo em vista que a partir desse momento, surgiu a violação ao direito dos apelados. Logo, o pressuposto do direito estaria fulminado pela prescrição somente em 09/01/2007, o que não ocorreu no caso em tela, já que a ação foi proposta em 19/09/2005, ou seja, dentro do prazo prescricional.

Nessa linha, rejeito a presente prejudicial.

2- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O apelante argui a impossibilidade jurídica dos pedidos constantes na inicial, em razão da natureza jurídica dos serviços de previdência e num segundo momento alega a inexistência de previsão de lei orçamentária para o pagamento da restituição pleiteada.

A par das divergências doutrinárias, seja a verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido restrita ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pelos Autores/Apelados, seja, por outra visão, com vistas à inexistência no ordenamento jurídico de uma previsão que o torne inviável, deve o Julgador, cingir-se a verificar, de forma abstrata, se o pedido formulado tem correspondência na lei ou se há no mundo jurídico pátrio alguma vedação expressa do mesmo, haja vista que, como bem enfatizou Fred Didier (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª edição, pg.208), a palavra possibilidade denota aquilo que pode ser, e não aquilo que necessariamente é/será.

Vale destacar ainda, o ensinamento do Cândido Dinamarco, segundo o qual o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação) – Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed. 2001, p. 298-299.

Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.

Segundo a inicial, os Autores/apelados requereram a restituição dos valores descontados, à título de pecúlio, sendo comprovado às fls.11,13,15,17,19,21,23,25,27 e 29 o recolhimento de quantia a título de pecúlio.

Desta forma, sendo descontados o pecúlio nos contracheques dos autores, tenho que inexistente vedação legal que impeça a análise da pretensão dos apelados.

Nesse compasso, entendo que em sede de juízo de admissibilidade das condições da ação, o pedido contido na inicial, não encontra óbice, a princípio, no ordenamento jurídico.

Aliás, nesse sentido, transcrevo jurisprudência deste E. Tribunal:



APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. REJEITADAS - MÉRITO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminares: 2.1. Impossibilidade Jurídica do Pedido - Não configuração, vez que constatado que o pedido do apelado é possível, considerando-se o fato de que inexistia previsão legal que o impeça de postular em juízo o direito reivindicado. 2.2 Ilegitimidade passiva do IGEPREV De acordo com o art. 60, caput da Lei Complementar n.º 44, de 23 de janeiro de 2003, a autarquia previdenciária possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, possuindo, portanto, legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda. 3. MÉRITO. 3.1. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei n.º. 5011/81), em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez. 3.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício, ou seja, a morte ou a invalidez. 3.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio. 3.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. 5. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente. (2017.01198826-02, 172.311, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 28-03-2017) sublinhei

Logo, o pedido constante, na inicial, é juridicamente possível.

Quanto a alegada ausência de previsão orçamentária a mesma não subsiste, pois no caso de eventual condenação do Estado do Pará, o processamento será através do regime do precatório, previsto no artigo 100 da CF/88, que possibilitará a inscrição dos débitos no orçamento anual do ente federativo.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

MÉRITO

Tratam os autos de Reexame Necessário e recurso de Apelação do Estado do Pará, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que condenou o Estado do Pará a devolver aos apelados os valores pagos para formação de pecúlio, com os acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, e ainda condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Extrai-se dos autos que os autores são servidores públicos estaduais(fl.3), os quais pretendem a devolução dos valores descontados de seus proventos a título de pecúlio. Pois bem. O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei n.º 755, de 31/12/1953. Sua previsão permaneceu a



até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981, que em seu art. 24, II, b, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, do mesmo diploma legal.

É cediço que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, porquanto não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Acrescento que a Lei Complementar nº 039/2002, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, tampouco trouxe disposição relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício.

Desta forma, inexistente qualquer direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que os mesmos tinham apenas mera expectativa de direito, tendo em vista se tratar de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Nesse sentido tem decidido este TJPA:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO OBRIGATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1-A natureza jurídica do pecúlio, ora em análise, não importa em devolução quando da sua extinção/cancelamento. 2- Os valores descontados nos contracheques da autora a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pela Entidade Previdenciária. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Sendo a Requerente beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada. Ônus sucumbencial invertido. (2017.00928293-02, 171.444, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 6-3-2017, Publicado em 13-3-2017)

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA POR SER INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE FORMAÇÃO DO PECÚLIO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1 Chamamento do feito à ordem para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará. Razões recursais que coincidem com os argumentos do mérito do apelo interposto pelo IGEPREV, bem como com os fundamentos da decisão monocrática de fls. 652/655, mantida pelo aresto nº 154.022 da 5ª Câmara Cível que negou provimento ao agravo interno dos autores, no sentido de que não há que se falar em devolução de quantias pagas a título de pecúlio previdenciário com a extinção do benefício, uma vez que durante a sua vigência houve a cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Apelo provido. 2. Embargos de declaração dos autores. Não prosperam as alegações de obscuridade no aresto embargado, eis que que todas as questões levantadas já foram devidamente abordadas, seguindo jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no c. STJ, entendendo que o Pecúlio em comento se trata de contrato aleatório, em que a entidade previdenciária correu o risco, já que durante a vigência dos descontos houve a efetiva cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, não havendo que se falar em devolução de parcelas recolhidas a tal título. 3 Ausência de obscuridade quanto à



jurisprudência utilizada como fundamento nas razões de decidir quando além de serem colacionados julgados do C.STJ foram utilizados diversos acórdãos deste Tribunal no mesmo sentido da decisão recorrida, referente às demandas de devolução de valores correspondentes ao mesmo Pecúlio em discussão nos autos em análise, entendimento, repita-se, já sedimentado nesta Corte. 4 Não configurada a alegada omissão quanto à apreciação da natureza de contribuição social do Pecúlio em análise, quando o acórdão embargado entendeu pelo reconhecimento de natureza jurídica diversa de contrato público aleatório. 5 ? Embargos de declaração para rediscussão do julgado. Incabível. Precedentes STJ. 6 ? Feito chamado à ordem para dar provimento à apelação do MP e negar provimento aos embargos de declaração dos autores. Decisão unânime. (2016.03997369-63, 165.498, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29-9-2016, Publicado em 3-10-2016)

PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SERÁ ANALISADA COMO MÉRITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA MÉRITO: PECÚLIO LEI N. 5.011/1981 REVOGAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO. Á UNANIMIDADE. (2016.05033182-19, 169.143, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 5-12-2016, Publicado em 15-12-2016)

A propósito, este Egrégio Tribunal, teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria através dos componentes do Conselho da Magistratura, que acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Administrativo nº 2011.3.021817-1, cuja ementa ficou assim assentada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1. A presente irrisignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores.
2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil.
3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis.
4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios.
5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC.
6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.
7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em



nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970.

9. Por maioria, recurso improvido. (TJ/PA, Acórdão nº 197938, Conselho da Magistratura, Processo Nº 2011.3.021817-1, voto vencedor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre) (grifei)

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 617.152/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 319)

Pelas razões acima, não há como subsistir o pleito dos autores/apelados, qual seja, de reaver a importância descontada de seus contracheques, para a formação do pecúlio, já que os períodos, que ensejaram o desconto compulsório, não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam: a morte ou invalidez.

Em outras palavras, a extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco, suportado pela Administração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e os autores terem sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a estes o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar os autores amparados pela gratuidade de justiça (fl.51-54).

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Conheço do reexame necessário e do recurso de apelação cível. Dou provimento ao recurso para reformar a sentença guerreada e julgar improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio; bem como determinar a inversão do ônus de sucumbência, cabendo aos apelados o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73,



ficando suspensa sua exigibilidade, por força do art.12 da Lei nº 1.060/50. Em reexame,
sentença reformada nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 17 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora